



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-1131/026/15

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Luís José Bassoli.

Acompanha(m): TC-1131/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de junho de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Luis José Bassoli, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas no voto à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e providências assinaladas no âmbito da decisão, o arquivamento dos autos.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicado no DOE de 19.07.18 – pág.34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/06/2018

ITEM Nº 038

TC-001131/026/15

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Luís José Bassoli.

Acompanha(m) : TC-001131/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

População do Município:	56.204 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 465.935,74 = 17,75% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	2,81% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	51,60% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,25% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, relativas ao exercício de 2015.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Araraquara (UR-13), consignou, em relatório de fls. 06/36, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: Falta de aprimoramento das quantidades/metras estimadas e realizadas em seu Planejamento.

A.2 – Controle Interno: Ausência de determinação de providências cabíveis, por parte do Presidente da Câmara, quanto aos apontamentos e recomendações do Relatório de Controle Interno.

B.1.1 – Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos: Devolução de saldo remanescente de duodécimos (R\$ 13.316,07) do exercício em análise apenas em 29.01.2016, em desatendimento aos Princípios da Anualidade e Unidade.

B.4.2 – Demais Despesas Elegíveis para Análise: Despesas excessivas com telecomunicação, no total de R\$ 41.700,00, sem que haja controle sobre a utilização do telefone da Origem. Despesas com viagem mediante sistema de reembolso, em desatendimento aos artigos 60 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, além do Comunicado SDG nº 19/2010. Ausência de comprovação da devolução do valor de R\$ 506,10, não utilizado na despesa com viagem pelo Presidente da Câmara.

B.4.2.2 – Gastos com Combustível: Inconsistências apontadas pelo Controle Interno no registro de utilização do veículo. Não apresentação, quando da fiscalização in loco, do controle de utilização dos veículos.

D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Divergência entre os dados informados pela Origem e os transmitidos ao sistema Audeesp.

D.3.1 – Quadro de Pessoal: Atribuições dos cargos em comissão que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes: Vício de iniciativa no Processo Legislativo que tratou da Lei Complementar nº 4.298/2015.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Subsidiou o exame das contas o TC-1131/126/15, que versa sobre o acompanhamento da gestão fiscal, bem como os seguintes expedientes:

e-TC-10648/989/16-8 e-TC-10660/989/16-1 (arquivados)	Ofícios encaminhados pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Taquaritinga no tocante às alterações legislativas relativas ao RPPS local e abertura de Comissão Especial de Inquérito.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item D.4 do laudo de inspeção.
--	--	--

Os resultados obtidos pela Edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	2.268.000,00	2.268.000,00	-		776.706,27
2012	2.494.800,00	2.494.800,00	-		738.697,75
2013	2.494.800,00	2.494.800,00	-		762.651,73
2014	2.500.000,00	2.500.000,00	-		660.205,33
2015	2.625.000,00	2.625.000,00	-		465.935,74
2016	2.887.500,00				

▪ **Despesas Legislativas**

População do Município	56.204	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	76.413.158,72	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	5.348.921,11	
Total de despesas do exercício	2.145.748,19	2,81%

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

Transferência total da Prefeitura	2.625.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	2.625.000,00
Despesa total com folha de pagamento	1.354.493,34
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	1.354.493,34
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	51,60%
Percentual máximo	70,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **Despesas com Pessoal**

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	1.473.418,41	1.499.071,86	1.534.003,35	1.622.202,14
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		1.499.071,86	1.534.003,35	1.622.202,14
Receita Corrente Líquida - E	126.241.761,99	128.216.297,74	129.346.494,19	130.165.955,18
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		128.216.297,74	129.346.494,19	130.165.955,18
% Gasto Informado A/E	1,17%	1,17%	1,19%	1,25%
% Gasto Ajustado - D/H		1,17%	1,19%	1,25%

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	17	17	9	9	8	8
Em comissão	7	7	7	7		
Total	24	24	16	16	8	8
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Apontou a Fiscalização que houve nomeação de 06 (seis) servidores para cargos em comissão (Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete e Assessor Parlamentar), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Informou que as atribuições dos cargos foram definidas na Lei Municipal nº 4.098, de 27 de janeiro de 2014, e alteradas pela Lei Complementar nº 4.291, de 27 de outubro de 2015.

Também destacou a Fiscalização que não apresentam as características previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, dando destaque às atribuições do cargo de Assessor de Imprensa.

Após regular notificação¹ (fls. 39) e deferido o pedido de dilação de prazo² (fls. 63), o responsável apresentou justificativas e documentação correspondente (fls. 64/148), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

¹ Despacho publicado no DOE de 22/11/16.

² Despacho publicado no DOE de 19/01/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Noticiou a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos envolvendo o planejamento de políticas públicas, recomendações do controle interno e falhas de contabilização.

Também disse que providências foram adotadas visando ao aperfeiçoamento do controle no gerenciamento de despesas, informando que o valor apontado teve suporte em documentos comprobatórios de despesa na prestação de contas apresentada.

Quanto ao quadro de pessoal, informou que houve a edição da Lei Complementar nº 4.380, de 24 de novembro de 2016, em cumprimento às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, em sede de ação civil pública³ e de ação direta de constitucionalidade⁴, com a extinção dos cargos de Assessor Jurídico (01 vaga), Assessor Legislativo (01 vaga), Assessor de Imprensa (01 vaga) e Assessor Parlamentar (03 vagas) e o seus ocupantes exonerados, acatando recomendação desta E. Corte, além de consignar a realização de concurso público em 2016, a permitir a ocupação de cargos a partir de 2017.

Também assinalou a existência de ação direta⁵ questionando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 4.598/13, no que tange aos fatos reportados pelo instituto previdenciário local.

Assessoria Técnica (fls. 155/162) e Chefia (fls. 163) concluíram pela regularidade das contas.

Também, nesse sentido, o MPC (fls. 164/165), que se manifestou pela aprovação.

Considerou passível de relevação a falha apontada no quadro de pessoal, tendo em vista a extinção de cargos em comissão, com a edição da Lei Complementar nº 4.380/16, sendo os ocupantes exonerados.

Demais disso, o MPC destacou que o vício de iniciativa no processo legislativo que redundou na aprovação de diploma legal reportado pelo instituto de previdência local foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça, em sede de ação direta, ao declarar sua inconstitucionalidade.

As contas da Câmara Municipal de Taquaritinga foram assim apreciadas nos últimos exercícios:

³ Processo nº 1000627-51.2015.8.26.0619.

⁴ Processo nº 2038631-23.2016.8.26.0000.

⁵ Processo nº 2208090-23.2016.8.26.0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Decisão	
2014	TC-2967/026/14	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 01/03/16. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 30/03/16. Trânsito em julgado em 14/04/16.
2013	TC-0562/026/13	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 06/10/15. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 10/11/15. Trânsito em julgado em 27/11/15.
2012	TC-2665/026/12	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 11/11/14. Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho. Acórdão publicado no DOE de 09/12/14. Trânsito em julgado em 12/01/15.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 19/06/2018 **ITEM nº 038**

Processo: TC-1131/026/15.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Taquaritinga.

Exercício: 2015.

Responsável: Luis José Bassoli, Presidente da Câmara à época.

Acompanha: TC-1131/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Instrução: Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

População do Município:	56.204 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 465.935,74 = 17,75% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	2,81% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	51,60% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,25% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

VOTO

A instrução processual aponta que a Câmara Municipal de Taquaritinga atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e também aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 2,81% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,25% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 51,60% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da verança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

Quanto à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pela Municipalidade, é de se registrar que a devolução equivalente a 17,75% do valor bruto repassado vem revelar a necessidade de que providências sejam adotadas pela Câmara Municipal, de modo a aprimorar a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64, sem deixar de observar as prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, cabe à Edilidade aperfeiçoar o planejamento de suas ações, como reclamado na instrução, no que tange à estimativa dos quantitativos em sua programação orçamentária, com vistas à adequada fixação de indicadores a mensurar efetivamente o resultado obtido na planificação dos valores transferidos pelo Executivo e de suas despesas na execução de atividades legislativas, sem prejuízo de conferir especial atenção aos relatórios elaborados pelo sistema de controle interno.

Nesse sentido, a Câmara Municipal deve cuidar da devolução dos valores de duodécimos sem utilização, na medida em que o órgão não gera receita pública, tendo em vista o que prescreve o artigo 168 da Constituição da República, competindo ao Legislativo administrar o numerário repassado, no desempenho de sua função institucional.

As demais objeções lançadas na instrução também demandam recomendação, incumbindo à Fiscalização acompanhar a efetividade das medidas anunciadas pelo responsável com vistas à sua regularização.

Acolhendo as ponderações da ATJ e MPC quanto às objeções envolvendo despesas com viagens, telecomunicação e combustíveis, é pertinente recomendar ao Legislativo a adequação dos procedimentos de controle adotados no gerenciamento dos gastos, de modo a lhes conferir melhor transparência e racionalização, sob o influxo da eficiência administrativa.

Em relação ao reembolso de despesas, vale ressaltar que este Tribunal já firmou entendimento pela vedação desses pagamentos, cabendo ao Legislativo a adoção do regime de adiantamento para realização de tais dispêndios, desde que efetuada por servidor, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4.320/68 e da Deliberação TC-A-42975/026/08⁶.

⁶ TC-A 42975-026-08 – Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer titular a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto aos gastos com viagem, carece a Edilidade de melhor formalização no processo de despesa, situação evidenciada na instrução, diante da falta de documento hábil a demonstrar a devolução de valor não utilizado pelo responsável, demandando, conseqüentemente, a adoção de medidas corretivas na prestação de contas efetuada.

No tocante às falhas de controle, recomendação deve ser endereçada à Câmara Municipal, a ensejar a devida regularização, com o pertinente registro do uso de telefone e utilização de veículos, também competindo avaliar, sob o prisma da economicidade, o volume despendido em despesa com telefonia, diante da objeção suscitada na instrução, a esse respeito.

Quanto ao quadro de pessoal, a despeito da noticiada reestruturação promovida pela Lei Complementar nº 4.380/16 a balizar o posicionamento adotado pela ATJ e MPC, compete ao Legislativo observar as disposições do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República, com especial atenção às atribuições dos cargos em comissão, de modo a conferir efetividade às prescrições constitucionais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações favoráveis de ATJ, Chefia e MPC, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Taquaritinga**, relativas ao exercício de 2015, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Taquaritinga que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de suas ações, gerenciamento de seus gastos e recursos transferidos a título de duodécimos, dando realce à formalização documental;
- Cesse o uso do procedimento de reembolso de despesas realizadas por agentes políticos, vindo a adotar, se for o caso, o regime de adiantamento, observando as prescrições delineadas no artigo 68 da Lei nº 4.320/64, em dispêndios dessa natureza; e,
- Atente às atribuições dos cargos em comissão, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Luis José Bassoli, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e providências assinaladas no âmbito da presente decisão, o processo deve ser arquivado.

GC-CCM-32